PROJETO DE LEI Nº 367/2013

Deputado(a) Paulo Odone

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do selo "TESTADO EM ANIMAIS" por empresas que fabricam cosméticos, produtos de higiene pessoal ou de limpeza em geral no Estado do Rio Grande do Sul nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º – Os produtos cosméticos, de higiene pessoal e de limpeza em geral fabricados no Estado do Rio Grande do Sul que não dispensarem o uso de cobaias animais nos testes de fabricação, ficam obrigados a constar o selo informativo "TESTADO EM ANIMAIS" nas embalagens dos produtos.

§ 1º – O disposto nesta lei aplicar-se-á:

I – aos fabricantes de cosméticos, de produtos de higiene pessoal e de limpeza em geral;

II – aos fabricantes que adquirirem matéria-prima e ou insumos oriundos das empresas nas condições especificadas no *caput* deste artigo;

III – aos fabricantes que, embora não estejam estabelecidos neste território, comercializem os seus produtos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – As empresas descritas nos incisos anteriores que se omitirem ou negarem de prestar a informação "TESTADO EM ANIMAIS" poderão responder civil e penalmente conforme legislação em vigor.

Art. 3º – A informação "TESTADO EM ANIMAIS" deverá ser escrita em letras maiúsculas e poderá estar expressa diretamente no rótulo dos produtos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Deputado(a) Paulo Odone

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade determinar às empresas que fabricam ou comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal e de limpeza em geral, no Estado do Rio Grande do Sul, que utilizam cobaias animais nos testes de fabricação, incluam o selo informativo "TESTADO EM ANIMAIS" nas embalagens dos produtos.

A determinação aplica-se, também, aos fabricantes que adquirirem matéria-prima e ou insumos oriundos de empresas que não dispensam o uso de cobaias animais nos testes de fabricação.

O objetivo é conferir ao consumidor o direito à informação e a consequente faculdade de optar pela aquisição de produtos em que não houve a realização de experimentos em cobaias, tendo em vista que a utilização de animais em testes laboratoriais vem gerando muita polêmica entre as mais diversas esferas da sociedade civil.

O tema é previsto em norma federal, Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008, a qual estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Além da previsão legal, a ANVISA – Agência Nacional de

Vigilância Sanitária - editou o "Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos", de caráter orientativo, com a finalidade de "sugerir critérios para avaliação de segurança dos produtos cosméticos e fornecer os subsídios para este fim, não limitando as empresas de apresentarem alternativas de avaliações de segurança."

Referido documento informa que a experimentação animal vem sendo utilizada como forma de determinar a eficácia e a segurança de diferentes substâncias e produtos. Especificamente na área cosmética, entendem que os animais permitem a melhor avaliação dos riscos potenciais relacionados à irritações, alergias, entre outros.

O manual do órgão sanitário dispõe, contudo, que "os animais de laboratório deverão ser utilizados sempre que não existam métodos alternativos validados que os substituam ou, em casos específicos, após *screening* com métodos *in vitro* e/ou matemáticos validados, precedendo, dessa forma, os estudos clínicos". Além da excepcionalidade prevista, também estabelece que "a utilização de animais deve, obrigatoriamente, seguir os preceitos do rigor científico e da ética que norteiam os desenhos experimentais com modelos biológicos, bem como as normas de bioterismo preconizadas internacionalmente, de forma a contribuir para o refinamento dos ensaios e a diminuição do sofrimento a que possam ser submetidos durante a realização de ensaios biológicos."

O Guia determina, ainda, que a realização dos ensaios deva observar aspectos éticos, previstos pela Lei Federal n.º 11.794/2008.

Na prática, diversos testes são realizados utilizando animais como cobaias. Muitos deles, incluindo os mais comuns, como o teste de irritação dos olhos, teste de irritação dermal, teste LD 50, entre tantos outros, os expõem a dor e ao sofrimento, constituindo em verdadeiros maus tratos aos mesmos.

Em contraponto às definições e exigências apresentadas pela lei federal e adotadas pela ANVISA, é consenso a existência de métodos substitutivos, tão eficientes e eficazes quanto os aplicados em cobaias, os quais já são utilizados para a experimentação de materiais e substâncias, dispensando o uso de animais. Como exemplos, podemos citar os processos de análise genômica e sistemas *in vitro*, culturas de tecidos (provenientes de biópsia), cordões umbilicais ou placentas descartadas.

Diante da situação conflitante observada no País, em que existe autorização legal para a utilização de animais em testes de fármacos e produtos e em pesquisas laboratoriais e científicas, e, por outro lado, havendo notoriamente métodos alternativos para o atingimento das mesmas finalidades, necessário garantir ao consumidor o direito à informação, de modo a atribuir-lhe o poder de escolha. Enquanto a legislação e a realidade de centros de pesquisas e empresas não chegarem a um consenso quanto à proibição, importante atribuir ao consumidor o direito de optar por adquirir ou não produtos testados em animais.

Coaduna com esse entendimento, as disposições previstas pela Lei Federal n.º 8.078/1990, que instituiu o conhecido Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao cidadão o direito básico de obter "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III). O artigo 31, do mesmo diploma legal, também menciona que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Oportuno mencionar que o enfoque pretendido pela proposição em apreço não é o de questionar ou coibir as pesquisas utilizando animais, cuja finalidade vise à descoberta de cura para diversas doenças, mas

sim o de cumprir com a determinação legal de garantir a adequada informação ao consumidor. Para tanto, cabe salientar que a inserção do selo “TESTADO EM ANIMAIS” será direcionada às empresas fabricantes de produtos de higiene, cosméticos e de limpeza em geral, não aplicando-se à indústria farmacêutica, responsável pela produção de medicamentos.

Dessa forma, diante da relevância do tema, proponho esse projeto de lei e conclamo a anuência dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Paulo Odone